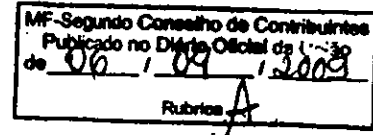




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13502.000163/2003-34
Recurso nº 135.053 Voluntário
Matéria PIS/Pasep - Compensação
Acórdão nº 201-81.201
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2003

PIS. COMPENSAÇÃO.

Uma vez reconhecido o crédito tributário discutido em outro processo, há que se reconhecer a compensação, até o limite do crédito existente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas até 30/09/98. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kummer, OAB/DF 16134.

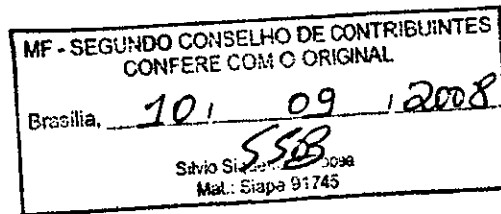
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.



Relatório

PRONOR PETROQUÍMICA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 85/107, contra o Acórdão nº 08.798, de 09/12/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 79/83, que indeferiu solicitação de compensação, cujos créditos são objeto de análise no Processo nº 13502.000453/2002-05. A contribuinte protocolizou o pedido em 13/02/2003 (fl. 01v).

Conforme Parecer Seort nº 131/2005, de fls. 26/27, a DRF não homologou a compensação pleiteada à fl. 01, uma vez que os valores referentes ao crédito da interessada foram objeto de análise no Processo Administrativo nº 13502.000453/2002-05, que, através do Parecer nº 64/2005 do Seort, constatou a inexistência de saldo credor, pois efetuou o levantamento do alegado direito creditório sem adotar a semestralidade, concluindo ter havido recolhimento inferior ao devido.

Irresignada, em 15/06/2005, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 32/40, com as seguintes alegações:

1. este processo e o de nº 13502.000453/2002-05, que trata da restituição, devem ser analisados conjuntamente; e

2. há que ser reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, tornando nula a exigência deste processo, uma vez que não se pode efetuar a cobrança antes do término do processo administrativo, conforme preceitua o art. 48, § 3º, da IN SRF nº 460/2004.

Por fim, requereu o cancelamento do Parecer Seort da Carta de Cobrança, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 13/02/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito.

NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, suspende a exigibilidade do débito objeto de compensação.

Solicitação Indeferida".

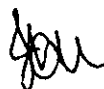
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

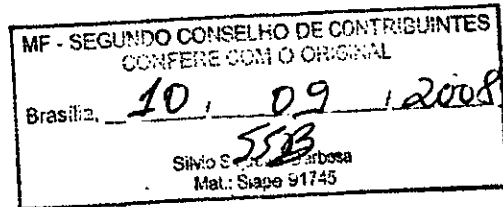
CC02/C01
Fls. 117

Tempestivamente, em 02/06/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 85/107, repisando seus argumentos de defesa, bem assim, anexou a este as razões apresentadas no Processo nº 13502.000453/2002-05, de modo a demonstrar a existência de créditos de PIS.

Alfim, requer a reunião dos processos ou o julgamento deste após aquele, no qual se discute o direito à restituição de créditos, dada a prejudicialidade existente.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme pode se verificar no sítio dos Conselhos, na internet (www.conselhos.fazenda.gov.br), o Processo nº 13502.000453/2002-05, através do qual analisa-se o pedido de restituição, teve seu recurso voluntário parcialmente provido, nos seguintes termos: *"Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição em virtude da semestralidade do PIS."*

Assim, tendo sido apreciado e julgado o Processo nº 13502.000453/2002-05, não há porque juntá-los. Contudo, há que se dar provimento parcial nestes autos (Processo nº 13502.000163/2003-34), de modo que seja deferida a compensação efetuada, até o limite do crédito reconhecido no Processo nº 13502.000453/2002-05.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 